



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Pregão Eletrônico nº 016/2025 – Prefeitura Municipal de Figueirópolis/TO

Após análise minuciosa do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Marinalva Barbosa Rodrigues Amorim**, em face da decisão que habilitou a empresa **REAL FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA – ME (Palacius)**, passa-se ao julgamento.

#### 1. Da admissibilidade

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e, portanto, **conhecido**.

Prossegue-se à análise de mérito.

#### 2. Do mérito

Após exame detido das alegações da recorrente e confrontação com a documentação constante dos autos, constata-se que **não assiste razão à impugnante**.

A decisão da Pregoeira observa integralmente os dispositivos do edital e as normas aplicáveis da **Lei Federal nº 14.133/2021**, razão pela qual merece ser **mantida**.

##### 2.1. Da suposta irregularidade na proposta readequada

A recorrente sustenta que a proposta da empresa habilitada apresentaria inconsistências, mesmo após diligências.

Ocorre que:

1. A **Lei 14.133/21**, em seu **art. 64, I**, confere à Administração a prerrogativa de **promover diligências** destinadas à complementação ou esclarecimento de informações já apresentadas, *sempre que tais medidas não importem em modificação da proposta*.
2. As diligências promovidas pela Pregoeira foram **devidamente motivadas**, ocorreram dentro da legalidade e não violaram o princípio da isonomia.
3. A empresa **PALACIUS cumpriu as diligências**, mantendo-se **compatibilidade entre os valores apresentados e o resultado da etapa competitiva**, não havendo demonstração objetiva de prejuízo ao certame.

Assim, **não se verifica irregularidade que justifique desclassificação**.

##### 2.2. Da alegação de ausência de documentos de habilitação



A recorrente afirma que a licitante PALACIUS não apresentou documentos dos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 do edital.

Todavia, conforme corretamente observado pela Pregoeira, tais documentos **não são de obrigação de inserção pelo licitante**, pois:

- o edital dispõe expressamente que **a verificação dessas informações é realizada pela Administração**, mediante consultas aos cadastros oficiais;
- cabe ao agente de contratação verificar tais requisitos, nos termos do **art. 64, §1º, da Lei 14.133/21**.

Portanto, a alegação é improcedente.

### **2.3. Da certidão de inscrição municipal com emissão superior a 60 dias**

Verifica-se que o documento estava com prazo superior ao indicado no edital. Contudo:

- O TCU firmou entendimento no sentido de que **falhas formais sanáveis não podem ensejar inabilitação**, quando não comprometem a avaliação da regularidade (Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário).
- Aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, reconhecido reiteradamente pelo TCU, segundo o qual a Administração deve privilegiar o conteúdo e a finalidade do documento, e não a forma.

Dessa forma, **não é cabível a inabilitação** com fundamento exclusivamente formal.

### **2.4. Do alegado “não registro do balanço” na Junta Comercial**

Consta nos autos, em página própria, o **registro regular do balanço patrimonial na JUCETINS**, inexistindo a irregularidade alegada.

Improcede a argumentação recursal.

### **2.5. Da suposta ausência de análise ou apresentação de coeficiente contábil**

O edital **não exige** que o licitante apresente previamente os cálculos dos índices. Exige, apenas, que **atinja os índices previstos**, os quais **podem ser aferidos pela Administração** com base nas demonstrações contábeis juntadas.

O art. 69, §1º, da Lei 14.133/21 confirma que:

“A Administração poderá exigir declaração assinada por contador atestando o atendimento dos índices.”



Mas isso **não é obrigatório**, sendo a aferição primária **ato da Administração**.

A documentação apresentada permite plenamente a verificação dos índices, inexistindo irregularidade.

### 3. Da jurisprudência aplicável

O entendimento aqui adotado encontra respaldo em julgados consolidados do TCU:

#### TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário

A Administração pode admitir a juntada de documentos que comprovem condição preexistente à sessão, desde que não impliquem modificação da proposta.

#### TCU – Acórdão 1921/2015 – Plenário

A inabilitação não deve ocorrer quando o vício formal não compromete a análise do requisito.

#### TCU – Acórdão 775/2018 – Plenário

O formalismo moderado deve prevalecer sempre que possível, evitando-se desclassificações desproporcionais e contrárias ao interesse público.

A manutenção da habilitação da empresa PALACIUS, portanto, **está em estrita conformidade com a jurisprudência superior**.

### 4. Conclusão do julgamento

Diante de todo o exposto, **não se verifica qualquer ilegalidade**, tampouco violação ao edital ou aos princípios licitatórios.

A decisão da Pregoeira está:

- **fundamentada** na legislação;
- **alinhada** à jurisprudência do TCU;
- **adequada** ao princípio do formalismo moderado;
- **compatível** com o interesse público e com a isonomia entre licitantes.

### DECISÃO

Nego provimento ao Recurso Administrativo, mantendo-se **integralmente a decisão da Pregoeira** que habilitou a empresa **REAL FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA – ME (Palacius)**.



Determinam-se:

1. a continuidade regular do certame;
2. a ciência às partes interessadas.

Figueirópolis, 04 de dezembro de 2025.

**JOSÉ FONTOURA PRIMO**  
Prefeito Municipal

**ILDINEI FERREIRA VIANA**  
Pregoeira